



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

Parecer nº 157/2021/CFAEO

Referente ao **Veto Parcial nº 96/2021 – Mensagem nº 186/2021 ao Projeto de Lei nº 449/2021 “que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Avallone

I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 23/11/2021 e após, foi enviada para esta comissão.

Submete-se a esta Comissão o VETO PARCIAL em apreço, onde o chefe do Poder Executivo Estadual, houve por bem vetar por interesse público os seguintes dispositivos:

- **Emenda 67 – Art. 22** *Para o exercício financeiro de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária, conforme inciso II, § 1º, art. 51, da EC Nº 81/17.*



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



- **Emenda 72 – Art. 63** – *As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, independentemente do ente beneficiado estiver inadimplente.*

§1º - o repasse para o ente, que esteja inadimplente, somente poderá ocorrer para os municípios que tenham até 20 (vinte) mil habitantes.

§2º - municípios inadimplentes que tenham mais de 20 (vinte) mil habitantes não poderão receber transferências voluntárias de recursos do Estado.

- **Emenda 71 – Inciso III do §1º do art. 86 III** – *as ações para novas culturas será aplicado novos recursos implementando o orçamento da Secretaria de Estado Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários.*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Antes de analisarmos os motivos que levaram o Poder Executivo à propositura do presente Veto Parcial, temos que salientar que é o governo quem define as Diretrizes Orçamentárias, bem como o projeto de Lei Orçamentária Anual, as prioridades contidas no PPA com suas metas que deverão ser atingidas naquele ano. Estas leis disciplinam todas as ações do Governo Estadual, nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento.

**ALMT**
Assembleia Legislativa**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

Ademais, o Poder Executivo possui o poder da discricionariedade, ou seja, tem a competência do agente na prática do ato, e também a liberdade para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Para Marçal Justen Filho “a afirmação de um Estado Democrático de Direito e a própria existência do direito administrativo conduzem à adoção de um instituto jurídico que venha a formalizar e adequar a autonomia das escolhas do administrador público pela supremacia do princípio da legalidade. Esse instituto é a discricionariedade administrativa”.

Assim, motivado por este princípio, o estado entendeu por bem que as emendas vetadas não representam o melhor caminho para o alcance da eficiência administrativa e por consequência para o funcionamento da máquina estatal, motivo que nos fez rever alguns posicionamentos anteriores, para concordar em parte com o entendimento contido neste veto parcial.

Conforme relatado anteriormente, o veto parcial proposto pelo Poder Executivo tem como fundamentação a preservação do interesse público e por finalidade proibir a validade das alterações realizadas nos seguintes dispositivos, aos quais passamos analisar separadamente:

- **Emenda 67 – Art. 22** *Para o exercício financeiro de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária, conforme inciso II, § 1º, art. 51, da EC Nº 81/17.*

Análise da Comissão: De acordo com a Nota técnica 01/2021 da Consultoria Econômica Fiscal da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o art. 51 da EC-81/2017, conhecida como emenda do teto de gastos, fica estabelecido o limite de gasto e o valor do orçamento do para todos os poderes, a saber:

Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



- III - da Assembleia Legislativa;
- IV - do Tribunal de Contas;
- V - do Ministério Público;
- VI - da Defensoria Pública.

§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, **o valor do orçamento do ano imediatamente anterior**, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.
(...)

§ 6º O limite estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica à Defensoria Pública, a qual terá como limite para as despesas primárias correntes, para o exercício de 2018, o orçamento inicial do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Como se pode constatar, o item II do art.51 da EC/81 estabelece como base cálculo para os repasses orçamentários (duodécimos) o valor do orçamento do ano imediatamente anterior **e não o valor do crédito inicial do orçamento do ano imediatamente anterior.**

Em relação ao cumprimento dos limites de gasto primários correntes estabelecidos pela EC/81 estão assegurados no Parágrafo único do art. 22 da PLDO.

Portanto, **não há razão do Governador de vetar** a emenda 67 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), posto que apenas reproduz o que está contido na EC/81.

Ademais, a alegação de que houve atraso na votação do PLDO/2021 e por isso a PLOA/2022 foi elaborada pelo governo estadual sem levar em conta a emenda 67, ora vetada pelo Governador do Estado em exercício, não faz sentido, na medida que a própria Constituição Estadual (art. 34) determina o deve ser feito quando ocorre problema de temporalidade na tramitação; portanto, não existe, por causa do atraso, nenhuma chance de embasar razões de veto de matéria de conteúdo constitucional, muito menos a EC/81.

Além da nota técnica citada, foi realizado ainda pela consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o parecer 405/2021 também referente ao veto da emenda nº 67, o qual ratifica o exposto acima e menciona que a referida emenda somente “reduziu a termo legal” de



forma específica quanto ao orçamento de 2022 aquilo que já estava previsto na CE/MT. Isto é, o projeto da lei orçamentária de 2022 deveria ter sido feito em observância ao 51, § 1º, II, do ADCT da CE/MT ainda que a emenda 67 sequer existisse, logo, **o veto deve ser derrubado.**

- **Emenda 72 – Art. 63** – *As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, independentemente do ente beneficiado estiver inadimplente.*

§1º - o repasse para o ente, que esteja inadimplente, somente poderá ocorrer para os municípios que tenham até 20 (vinte) mil habitantes.

- *§2º - municípios inadimplentes que tenham mais de 20 (vinte) mil habitantes não poderão receber transferências voluntárias de recursos do Estado.*

Análise da Comissão: O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastro ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos municípios com até 20 (vinte) mil habitantes, o que contraria o Art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual **deve-se manter o veto.**

- **Emenda 71 – Inciso III do §1º do art. 86 III** – *as ações para novas culturas será aplicado novos recursos implementando o orçamento da Secretaria de Estado Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários.*

Análise da Comissão: Entendemos que a emenda nº 71 aprimora o texto inicial, visto que as novas culturas terão apoio do Estado. A emenda vai ainda ao encontro das competências da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, logo, **o veto deve ser derrubado.**

Destarte, esta Relatoria recomenda, no mérito, **pela manutenção do veto** com relação à **Emenda 72** referente ao Art. 63, e **pela derrubada dos vetos** com relação à **Emenda nº 67**, referente ao Art. 22 e à **Emenda 71** referente ao Inciso III do §1º do art. 86.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto **pela manutenção do veto** com relação à **Emenda 72** referente ao Art. 63, e **pela derrubada dos vetos** com relação à **Emenda nº 67**, referente ao Art. 22 e à **Emenda 71** referente ao Inciso III do §1º do art. 86. Veto Parcial nº 96/2021 – Mensagem nº 186/2021, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 96/2021 – Mensagem 186/2021 - Parecer nº 157/2021
Reunião da Comissão em 23 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Avallone
Relator: Deputado Avallone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela manutenção do veto com relação à Emenda 72 referente ao Art. 63, e pela derrubada dos vetos com relação à Emenda nº 67 , referente ao Art. 22 e à Emenda 71 referente ao Inciso III do §1º do art. 86. Veto Parcial nº 96/2021 – Mensagem nº 186/2021, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	